

Melissa Andréa Smaniotto¹

A FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

RESUMO: A reflexão aqui proposta é no sentido de verificar como um Estado Democrático de Direito pode exercer seu poder para interferir na família, considerada um espaço privado. Para tanto, são brevemente comentados os modelos de Estado e trazidos exemplos recentes de intervenção estatal nos arranjos familiares, questionando-se a medida e a eficácia de tal interferência.

PALAVRAS-CHAVE: Estado – família - intervenção.

SUMMARY: The reflection proposed in this study intends to show how the Democratic State of Law can impose its power and interfere with the family, seen as a private space. In order to achieve this purpose, the existing models of State are briefly commented on and recent examples of State interference in familial affairs are presented. The extend and the efficacy of such interferences are also questioned.

KEY WORDS: State – family – interference

INTRODUÇÃO

Muitas pessoas que compõem arranjos familiares, sejam abastadas ou em precárias condições de vida, em diversos níveis de instrução e nos quatro cantos do Brasil, foram ‘invadidas’ em seus

Data de recebimento: 28/11/08. Data de aceite para publicação: 16/02/09.

¹ Mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual de Ponta Grossa e bolsista da CAPES. Rua Saldanha da Gama, 123, Bairro São José, Ponta Grossa, PR, CEP 84015-130. E-mail: melissamas@ig.com.br

lares em um domingo à noite, dia 27 de julho de 2008, por uma reportagem exibida no programa Fantástico, da rede Globo². A matéria continha exemplos de comportamento de genitores que foram punidos pelo Estado, através do Poder Judiciário, com multas ou perda da guarda por diversos motivos, tais como: a mãe que não procedeu à observância da frequência escolar de seu filho, o pai que mal tratava o filho, a genitora que não se deu conta que o filho de seis anos estava obeso, entre outros.

Tais acontecimentos ocorreram no âmbito de um Estado Democrático de Direito, assim reconhecido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 1.º, e compreendido por José Afonso da Silva (1998, p. 123/124) como:

‘democrático’ qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo [...] um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social.

Ou, no entender de Canotilho:

O Estado constitucional não é e nem deve ser apenas um Estado de direito. [...] Ele tem de estruturar-se como **Estado de direito democrático**, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do “direito” e do “poder” no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do ‘poder’ dos cidadãos (CANOTILHO, 2002, p. 97/98).

A realidade brasileira se contrapõe, portanto, com um Estado³ cujo poder é limitado, ao menos em tese, pela participação popular, a partir de um sistema jurídico por essa determinada (via representativa), com a finalidade de se alcançar, ou pelo menos tentar se alcançar a nebulosa ‘justiça social’. Parece ser esta a justificativa que conforta a

² Disponível em <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1685844-4005,00.html>. Acesso em 01 de agosto de 2008.

³ O **Estado** é, assim, uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros “poderes” e “organizações de poder”. (CANOTILHO, 2002, p. 89)

sociedade brasileira ao ver a interferência estatal naquele agrupamento humano que, em princípio, apresenta contornos eminentemente privados, qual seja, a família.

Nessa configuração estatal, o norte limitador do poder é trazido primeiramente pela Constituição Federal de 1988 e, depois pelas leis infraconstitucionais. E, ao estabelecer tal limitação, cada brasileiro, por intermédio de seus representantes eleitos para tanto, endossa até onde o Estado pode ir quando se trata de buscar ‘justiça social’, inclusive quando se travam relações predominantemente privadas, como aquelas que emergem dos arranjos familiares.

Essa limitação de poder é trazida na Carta Magna de diversas formas, inclusive por meio de direitos e garantias fundamentais, verdadeiros princípios norteadores do Direito, inclusive do Direito de Família. Aliás, “[...] Os princípios constitucionais desbordam das regras codificadas e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz” (FACHIN, 2003, p. 39).

Verifica-se então o fenômeno conhecido como constitucionalização do Direito Civil, o que afeta e supera a radical separação entre direito público e direito privado, eis que a Constituição “garante a unidade de todo o sistema, impondo seus princípios e seus valores às normas infraconstitucionais” (TASCA, 2005, p. 37). Daí repercute uma “dimensão publicizada” da família (FACHIN, 2003, p. 76), ou seja, essa não é orientada apenas por princípios de direito privado (como a autonomia da vontade), mas primeiramente por outros valores, quais sejam, os princípios constitucionais, os quais vinculam todo o tratamento jurídico direcionado aos arranjos familiares. Um dos desdobramentos (e quiçá o principal) que emerge dessa vinculação é assim trazido pela Desembargadora Maria Berenice Dias: “A família é tanto estrutura **pública** como relação **privada**, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social” (2006, p. 27).

Umbilicalmente ligada à constitucionalização do Direito Civil, encontra-se a repersonalização do Direito, o que implica dizer que fica em segundo plano a proteção patrimonial para priorizar o cuidado do sistema jurídico com o ser humano:

O desafio que se coloca ao jurista e ao direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relação jurídica. A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo medida da propriedade, que passa a ter função complementar (LÔBO, 2004, p. 12).

A pessoa estar no centro das relações é decorrente da percepção do afeto como o fio que garante a sustentabilidade da complexa trama familiar, em que “o direito de ser ou de estar e como se quer ser ou estar” (FACHIN, 2003, p. 6) prevalece em relação ao exercício de poder que permeia os arranjos familiares.

Por outro lado, tem-se o exercício do poder estatal:

na organização do Estado, sobre a comunidade, arma-se um ente de abstração que feito sujeito cogente ingressa atribuindo funções. Distribui papéis, assenta a autoridade. Na edificação do regime da apropriação privada, à história corresponde também a projeção desse estatuto para dentro da família. Apropria-se da natureza, torna-a seu objeto, delimita seu espaço, dá a noção de público e dela afasta o privado (FACHIN, 2003, p. 57).

Assim, uma das mais explícitas manifestações do poder do Estado se verifica quando, pela atividade legislativa, se delimitam as funções a serem exercidas pela família e por seus integrantes. E, uma vez não observadas, provoca-se a interferência estatal na tentativa de cumpri-las ou, ao menos, amenizar as consequências de seu não cumprimento, por intermédio da atuação do Poder Judiciário. O que se questiona é: qual o limite/medida do exercício do poder estatal para garantir o cumprimento de tais funções da família?

A FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E O ESTADO

O Estado, a partir da Constituição Federal de 1988, reconhece expressamente não haver apenas um tipo de família a ser protegida, consagrando o respeito e a proteção à pluralidade de arranjos familiares existentes, embora sem definir o que compreende por entidade familiar. Contemporaneamente, para a doutrina especializada (p. ex., Barros, Cunha Pereira, Dias, Fachin, Lôbo e Oliveira), o traço identificador da família é o afeto, aliado a outros dois elementos, quais sejam, a ostensibilidade e a estabilidade⁴. Assim, a combinação de tais componentes é que determinará a existência de um arranjo familiar, passível de proteção estatal e não o seu enquadramento em

⁴ “[...] a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com desconsideração do “móvel econômico”; a estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos casuais, sem compromisso; já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 181)

classificação, ainda que trazida pelo texto constitucional.

Por outro lado, independente da classificação atribuída a um grupo familiar, entre as inúmeras funções que por esse devem ser desempenhadas, uma vem se destacando, haja vista colocar a família na condição de instrumento: “ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado” (DIAS, 2006, p. 39). Esta é a função social da família que está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, trazido no artigo 1.º, inciso III, da Constituição de 1988.

Por conseguinte, estamos diante de uma realidade complexa e multifacetada, um prisma, cujos feixes de luz irradiam em diversos sentidos: a família, enquanto espaço íntimo de um lado e inserida em um contexto social de outro; o Estado, cuja legitimidade de exercício de poder é dada pelo povo e, conseqüentemente pelos membros da família; a dignidade da pessoa humana, como fundamento a ser cultivado, não somente pelo Estado, no exercício de seu poder, mas também pela sociedade e pelas pessoas isolada e conjuntamente; e a função social da família como tarefa a ser cumprida.

A aludida função de propiciar o desenvolvimento dos membros de uma família, cujo cumprimento ou não terá reflexos na sociedade, é uma das formas de se tentar garantir a dignidade da pessoa humana, aqui entendida como o eixo central que permeará a discussão sobre o grau de interferência estatal nos arranjos familiares.

Isto porque, concordando com Bauman (2004, p. 102/103):

[...] Não é apenas que a vida digna e o respeito devido à humanidade de cada ser humano se combinem num valor supremo que não pode ser superado ou compensado por nenhum volume ou quantidade de outros valores, mas que todos os outros valores só são valores na medida em que sirvam à dignidade humana e promovam a sua causa.

Nesta linha de raciocínio, o Estado estaria autorizado a intervir somente nas relações familiares para promover e garantir o cumprimento da função acima mencionada, ou, ainda, para amenizar os efeitos de sua não observância, desde que o objetivo da ação estatal seja concretizar a dignidade da pessoa humana.

O Estado por sua vez, já revelou diferentes faces diante das transformações sócio-históricas, inclusive daquelas que, de algum modo, envolvem a temática família. Influenciado pela Revolução Francesa e pelo Código Napoleônico, o Estado brasileiro já teve um

perfil liberal, o qual consiste em uma não intervenção na atuação do indivíduo, exceto para proteger a sua propriedade, haja vista ser esta a garantidora da independência do ser humano. Além disso, esse modelo de Estado é constituído para harmonizar interesses coletivos e particulares, prevalecendo esses quando em conflito com aqueles. Trata-se de um Estado mínimo em que a máxima é a liberdade o que, logicamente, abarca os assuntos pertinentes aos arranjos familiares. Se não, vejamos: “[...] a família, nas grandes codificações liberais, permaneceu no obscurantismo pré-iluminista, não se lhe aplicando os princípios da liberdade ou da igualdade, porque, para a ideologia liberal burguesa, ela era concebida como unidade de sustentação do status quo, desconsiderando as pessoas humanas que a integravam” (LÓBO, 2004, p. 4).

O modelo liberal, no entanto, foi substituído no decurso do século XX, pelo Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), identificado como “a mobilização, em larga escala, do aparelho do Estado em uma sociedade capitalista, a fim de executar medidas orientadas diretamente ao bem-estar da população” (MEDEIROS, p. 6). Luiz Edson Fachin situa brilhantemente a entidade familiar neste contexto:

A proposta assistencial do Estado do bem-estar apanhava a família do século XIX, patriarcal, heterossexual, hierarquizada e matrimonializada. Uma família com a qual o Estado de antes se preocupava, mas pouco intervinha. Uma família com diversas missões, dentre elas a procriação, a formação de mão-de-obra, a transmissão de patrimônio e de uma primeira base de aprendizado [...] O público passa a se ocupar do privado e por isso mesmo o casamento ainda é tido como uma instituição. O modelo de família e o de Estado se ajustam, e o Estado preenche funções da família em maior grau que antes (1996, p. 146).

Neste sentido, os arranjos familiares passam a sentir uma presença mais atuante do Estado, eis que a liberdade individual cede espaço aos interesses coletivos em um modelo cujas expectativas de igualdade, segurança e liberdade cristalizaram-se como promessas, assim emergindo: “o intervencionismo também alcança a família, com o intuito de redução do quantum despótico dos poderes domésticos, da inclusão e equalização de seus membros, e na compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana” (LÓBO, 2004, p. 5).

Em meio à crise desse modelo estatal, é promulgada a Constituição Federal de 1988, que parece não ser suficiente para dizer que existe um Estado protetor em uma sociedade profundamente envolvida no capitalismo.

As expectativas que se têm da existência de um Estado Democrático Direito, assim reconhecido pela Carta Magna, garantidor e cumpridor daquelas promessas levam à ideia, surgida no século XX, de um neo-contratualismo: o Estado é dominação, no entanto, quando “Democrático de Direito”, é uma dominação consentida. Consentida porque firmado um pacto, com intensa participação popular, articulando espaços públicos e privados, cuja finalidade precípua é assegurar o exercício da cidadania por todos, em condições de igualdade.

A INTERVENÇÃO ESTATAL: EXERCÍCIO DE PODER EFICAZ?

A família – como espaço de socialização primária – é, em regra, o agrupamento humano que inicia (ou deveria iniciar) a formação de uma pessoa a fim de torná-la cidadã, trabalhando na convivência diária o desenvolvimento de suas potencialidades enquanto sujeito de direito. Contudo, os arranjos familiares alinhavados a partir do afeto tornaram-se tramas frouxas “para que possam ser desfeitos, sem grandes delongas, quando os cenários mudarem” (BAUMAN, 2004, p. 7). Essa liquidez dos laços humanos é que, contraditoriamente, permite o exercício de tal função social sem que, para tanto, necessariamente, os integrantes de uma entidade familiar utilizem-se de eventual poder existente nessas relações, conforme raciocina Bauman:

[...] As redes de parentesco não podem estar seguras de suas chances de sobrevivência, muito menos calcular suas expectativas de vida. Sua fragilidade as torna ainda mais preciosas. Elas agora são tênues, sutis, delicadas; provocam sentimentos de proteção; fazem com que se deseje abraçá-las, acariciá-las e mimá-las; anseiam por serem tratadas com um carinho amoroso. E não são mais arrogantes e pretensiosas como costumavam ser quando nossos ancestrais explodiram e se rebelaram contra a rigidez e a viscosidade do anelo familiar. Não se sentem mais seguras de si mesmas - ao contrário, estão dolorosamente conscientes de como um simples passo em falso pode ser fatal. Antolhos e protetores de ouvidos caíram em desuso: - as famílias olham e ouvem atentamente, cheias de disposição para corrigir suas rotas e prontas a pagar na mesma moeda o carinho e o amor. Paradoxalmente – ou no fim nem tanto -, os poderes de atração e enlace da parentela ganham impulso à medida que o magnetismo e o poder de controle da afinidade diminuem... (2004, p. 47/48)

Ao se considerar esse viés sociológico, se por um lado – aparentemente favorável – o exercício do poder cede lugar ao afeto nas relações intrafamiliares, por outro, essa precariedade das redes de parentesco nem sempre oferece condições para o cumprimento da função social que as cerca, o que enseja a intervenção estatal quando a deficiência ou ausência de observância dessa função pode afetar a sociedade, seja em sua totalidade ou em determinado âmbito e momento.

Ora, vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que “o grande problema reside em se encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar” (DIAS, 2006, p. 27). A família, reconhecida como base da sociedade, detém proteção estatal, o que, por sua vez, não deve afetar o exercício da sua liberdade⁵.

Então como harmonizarem-se pretensões aparentemente antagônicas? De um lado, a família, como espaço privado inserido em um contexto social e de outro o Estado como seu protetor e simultaneamente responsável pelo zelo dos interesses públicos, eis as circunstâncias que se apresentam.

Em que pese, haja vasta legislação na seara do Direito de Família, a bússola orientadora desse, a partir da constitucionalização e da repersonalização do Direito Civil, insisto, passou a ser a dignidade da pessoa humana. Relembrando os exemplos da reportagem que introduziu tal reflexão, é possível identificar esse fundamento constitucional como uma linha tênue que pode justificar tanto a autonomia da vontade⁶ quanto a intervenção estatal nas relações intrafamiliares.

A frequência escolar, ou melhor, a sua não observância por parte de um adolescente, foi uma das situações que ensejou a intervenção estatal, com aplicação de multa à mãe que descuidou do direito fundamental à educação. A medida, embora tenha caráter punitivo, é predominantemente coercitiva, com o fim de garantir a eficácia social

⁵ “O princípio da liberdade na família está contemplado, na Constituição, de maneira difusa, tendo duas vertentes: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade; e liberdade de cada membro diante dos outros membros e diante da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária” (LÓBO, 2004, p. 13).

⁶ “No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. Desta órbita interna exsurtem disposições que farão com que a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam tanto a família, enquanto unidade, como seus membros individualizadamente” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 155)

do direito fundamental. No entanto, ao expor o caso, a rede de televisão mencionou a condenação da genitora a uma multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quando sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para sustentar a ela e a três filhos menores, inclusive aquele com dezessete anos que deixou de ir à escola. Trata-se de um caso em que a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação foram vistos, data vênia, de um olhar descolado da conjuntura fática, pois ao estabelecer aquele valor desconsiderou a existência de outros dois seres humanos em desenvolvimento que dependem da renda de sua mãe para sobreviverem.

Ao ser entrevistado, o magistrado que exarou a sentença condenatória, Evandro Pelarin, juiz de Direito de Fernandópolis, assim se manifestou: “A mãe já foi aconselhada a estar mais na escola, a acompanhar o filho e também não teve efeito. Então, não houve outra alternativa que não aplicar o que a lei determina sobre o caso”.⁷

Nem de longe se pretende incitar a impunidade ou isentar os genitores do exercício de uma paternidade responsável, ainda mais se tratando de direitos fundamentais violados, todavia, o que choca é o grau de interferência estatal naquela família, ao que parece desproporcional às condições em que vivem os seus integrantes. Embora o Poder Judiciário não seja, nem deva ser executor de políticas públicas, enquanto órgão do Estado autorizado a interferir nas complexas relações familiares, poderia ter estabelecido outras medidas sócio-educativas hábeis que garantissem a eficácia social desse direito fundamental e não torná-lo ainda mais distante.⁸

Ora, se o Estado detém poder e legitimidade para interferir em esfera tão íntima, é recomendável que o faça com cautela, valendo-se da dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira para intervir sopesando a conjuntura em que está imersa aquela circunstância que exige uma medida dessa natureza.

O entendimento predominante – dentre os autores que enfrentam o estudo dessa temática – é que tal intervenção estatal, no entanto, seja mínima⁹, no sentido de acontecer tão-somente quando

⁷ Disponível em <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1685844-4005,00.html>. Acesso em 01 de agosto de 2008.

⁸ “É importante ressaltar que o papel benéfico que se pretende e se aceita do Estado na manutenção das famílias através das áreas de saúde (arts. 196-200, CF), previdência social (arts. 201-202, CF), assistência social (arts. 203-204, da CF), educação e cultura e desporto (arts. 205-217, CF) não pode ficar em nível meramente formal. Norma sem eficácia social só leva ao descrédito e ao desrespeito de um povo pelo seu texto maior.” (OLIVEIRA, 2002, p. 293)

⁹ Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, José Sebastião de Oliveira, Luiz Edson Fachin e Maria Berenice Dias.

os arranjos familiares, em razão de suas vulnerabilidades, falharem no exercício de suas funções, ou no dizer de Rodrigo da Cunha Pereira: “A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 157).

Os cenários em que se movimentam os arranjos familiares contemporâneos requerem um Estado garantidor, assim compreendido por José Sebastião Oliveira:

Observamos que o Estado que opta como regime político por uma Democracia Social – exemplo do Brasil – não assume função intervencionista na família, a não ser para, paralelamente à liberdade assegurada aos seus membros, garantir condições mínimas à sua manutenção (OLIVEIRA, 2002, p. 284).

Assim, os arranjos familiares são respaldados por esta retaguarda estatal que, deparando-se com as vulnerabilidades de toda e qualquer família, seja provocada a intervir, mas apenas e tão somente na medida em que a situação concreta a exigir, tornando-se, para tanto, imprescindível a análise da respectiva conjuntura. Neste sentido, emerge a preocupação de Oliveira (2002, p. 294):

Quanto à família, o que se espera é que a necessária intervenção do Estado nos campos indispensáveis à sua manutenção não fique – como infelizmente acontece diariamente – no campo essencialmente normativo, porque a população não precisa de normas ineficazes. Precisa, isto sim, de um Estado atuante que cumpra aquilo que o constituinte originário disciplinou.

É possível observar que existiu essa proporcionalidade quanto ao grau e à forma de intervenção estatal em outra situação, na mesma reportagem do Fantástico, qual seja, genitores que no Rio de Janeiro foram condenados à medida sócio-educativa denominada de Escola de Pais, em que o objetivo, muito mais do que punir ou coagir, é trabalhar o polimento da convivência familiar, para que se evitem reiteradas interferências do Estado na esfera privada. Isto porque leciona Luiz Edson Fachin: “O público quer se desapropriar progressivamente do privado. Não há contrato que funde o amor como prisão conjugal decretada pelo Estado” (1996, p. 146-147).

Assim, é propício dizer que a eficácia da interferência estatal no âmbito das relações familiares tornar-se-á palpável na medida em que cada dia menos os arranjos familiares a suscitem por estarem

amparados em um conjunto de providências – originárias da própria família, da sociedade e do Estado - que antevêm e previnam as suas eventuais vulnerabilidades e, na hipótese de necessitarem supri-las, deparem-se com um Estado garantidor e não meramente punitivo ou coercitivo. Um Estado em que a observância dos princípios constitucionais seja perene e superadora de uma visão legalista e formalista do sistema jurídico, bem como que o poder estatal – legitimado pelo povo – seja exercido efetivamente imantado pela ânsia de justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade das relações humanas. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. Da função pública ao espaço urbano privado: aspectos da privatização da família no projeto do “Estado Mínimo”. In: Fachin, Luiz Edson; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Direito e neoliberalismo** – Elementos para leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ. 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 10 jun. 2008.

MEDEIROS, Marcelo. **A trajetória do Welfare State no Brasil**. Texto para discussão, n. 852. IPEA, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TASCA, Flóri Antonio. **Princípios fundamentais do direito civil brasileiro**. Curitiba: Editora Flamma, 2005.

V A R I A
S C I E N T I A

Versão eletrônica disponível na internet:

www.unioeste.br/saber